



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 171 /14 – CEFOR

Altera o inc. II do *caput* do art. 174 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a apreciação de matéria que exija maioria absoluta no rol de casos em que a votação será nominal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Mônica Leal.

Instada a oferecer Parecer Prévio (fl. 9), a Procuradoria da CMPA aduz que a Proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, pois é competência privativa da Câmara Municipal elaborar seu Regimento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna (art. 57, incisos XVI e XVIII).

Colaciona o art. 125 do Regimento da CMPA que preconiza que o mesmo diploma somente poderá ser alterado por meio de Projeto de Resolução proposto pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

A Procuradoria da Casa conclui que a matéria objeto do Projeto se insere no âmbito de competência do Legislativo e não existe óbice jurídico a sua tramitação.

Após, remessa à CCJ, que, ressaltando o parecer da Procuradoria, entende pelo seu acolhimento, com a recomendação de prosseguimento do Projeto de Resolução em comento, e pela inexistência de óbice de natureza jurídica para sua tramitação.

É o relatório.



PARECER Nº 171 /14 – CEFOR

O projeto altera o inc. II do *caput* do art. 174 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a apreciação de matéria que exija maioria absoluta no rol de casos em a votação será nominal.

A votação nominal é a votação em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, ou apenas os votantes, no caso em que os votos devam permanecer secretos. Opõe-se à votação simbólica, na qual não há registro individual de votos.

Esse modo de votação vem contemplar o Princípio da Publicidade que é um vetor da Administração Pública, e diz respeito à obrigação de dar publicidade, levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo. Isso dá transparência e confere a qualquer pessoa a prerrogativa para questionar e controlar toda a atividade administrativa que, repito, deve representar o interesse público, não se justificando, de regra, o sigilo em questões que tratam dos interesses da municipalidade.

Com a publicação presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados com a valoração imediata de suas posições individuais durante o processo legislativo.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão e considerando-se que a proposição não incumbe alteração ou acréscimo ao orçamento do Município, este relator tem, no mérito, entendimento pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2014.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.





PARECER Nº 171 /14 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 27.08.14

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela